

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – MG

Ref.: Recurso ao Plenário contra o Parecer nº 262/2025 – Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Recorrente: **ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO**

Representação nº: 1/2025

Representado: Vereador Lucas Unaí Denúncia

Relator do Parecer: Vereador Serginho da Rádio

ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO, já qualificado nos autos da Representação em epígrafe, com fundamento nos arts. 247-B e 247-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ao Plenário, contra o Parecer nº 262/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que opinou pelo arquivamento da denúncia, conforme razões a seguir aduzidas:

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do art. 247-B do Regimento Interno, “de toda decisão monocrática ou de comissão cabe recurso ao Plenário, salvo recurso específico”. O art. 247-E, por sua vez, exige que o recurso contenha fundamentação que contrarie a decisão recorrida, sob pena de não recebimento e prescrição do prazo. Tais pressupostos são rigorosamente observados na presente peça.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

O Parecer nº 262/2025, lavrado pelo relator vereador Serginho da Rádio, opinou pela inadmissibilidade da representação, ao fundamento de que os fatos narrados não configurariam justa causa suficiente à instauração de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, nos moldes do art. 7º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A base argumentativa repousa em três eixos:

1. Inexistência de vedação legal expressa à atuação extrajudicial da servidora comissionada como advogada particular do vereador;

PROTÓCOLO OFICIAL 124Jun 2025 13:35 000133 1/2



2. Suposta compatibilidade entre a função comissionada e o exercício da advocacia particular;
3. Alegada insuficiência de provas para configurar conduta típica nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º do Código de Ética.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO PARECER

III.I. Desvio de finalidade e afronta à moralidade administrativa – a base da denúncia foi ignorada

O parecer comete grave omissão ao desconsiderar que a denúncia está amparada em fatos públicos, notórios e documentados, notadamente:

- A atuação reiterada da servidora durante horário de expediente, em causas privadas do vereador;
- O uso de recurso humano vinculado ao erário público para interesse particular e pessoal;
- A existência de prova documental, como boletim de ocorrência, ata de audiência e petições judiciais, comprovando a prática.

A jurisprudência do TJMG, citada na denúncia, já reconheceu que o uso de servidores públicos para fins privados, mesmo sem desfalque direto ao erário, configura ato de improbidade administrativa e quebra de decoro, como no caso do ex-vereador Alino Coelho.

A conduta do representado não é pontual, mas sistemática. A reincidência qualifica o dolo e reforça a gravidade institucional do ato.

III.II. Da reiteração da conduta ilícita – fato grave anterior ao parecer e ignorado pelo relator

Em 27 de maio de 2025, às 14h00, durante audiência de conciliação realizada no processo nº 5003059-22.2025.8.13.0704, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Unai/MG, restou constatado, mais uma vez, que o Vereador Lucas Barbosa foi representado juridicamente por sua assessora parlamentar, Sra. Luana Raquel Ramos dos Santos, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 178.941.

Esse novo patrocínio jurídico, prestado durante o expediente regular da Câmara Municipal, configura nova e inequívoca utilização indevida da força de trabalho de servidora pública para fins particulares, em clara afronta aos princípios constitucionais da administração pública, em especial moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência.



É importante destacar que o referido fato é anterior à data do parecer nº 262/2025, de 6 de junho de 2025, e foi devidamente informado nos autos da representação por meio de petição protocolada. A omissão do relator em sequer mencioná-lo configura vício de fundamentação, comprometendo a validade do parecer e evidenciando superficialidade na análise da justa causa.

Esse novo episódio corrobora a prática reiterada, sistemática e dolosa por parte do veedor representado, que se vale do aparato público para obtenção de benefício privado, em descompasso com os deveres éticos e funcionais impostos pelo ordenamento jurídico. A conduta revela não só dolo direto, mas também desprezo reiterado pelos limites institucionais do cargo eletivo que ocupa.

III.III. Incorreção na fundamentação jurídica – flexibilização da jornada não legitima desvio funcional

O relator sustenta que, por se tratar de cargo comissionado, haveria “flexibilização da jornada” autorizada. Ocorre que:

- Flexibilizar horário não significa permitir uso do servidor para interesses privados;
- A jurisprudência do TCE-MG mencionada versa sobre a presença física do servidor, não sobre o objeto da atuação funcional;
- A atuação jurídica da servidora ocorreu em demandas pessoais e sem qualquer vínculo com a atividade legislativa, fato inconteste nos autos.

Logo, trata-se de típico desvio de finalidade, vedado pelos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF).

III.IV. Injustificado afastamento do juízo de mérito – confusão entre admissibilidade e arquivamento

O relator incorre em evidente equívoco procedimental, ao realizar verdadeira análise de mérito, quando deveria apenas verificar viabilidade da denúncia. O juízo de admissibilidade exige apenas:

- Legitimidade ativa e passiva;
- Exposição mínima dos fatos;
- Indícios mínimos de autoria e materialidade.

Todos esses critérios estão claramente preenchidos, como reconhecido pelo próprio relator no item 15 do parecer. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, considera que não há justa causa, realizando juízo de valor e antecipando o mérito, o que tolhe o devido processo legal e restringe indevidamente o papel do Plenário.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, nos termos dos arts. 247-B e 247-E do Regimento Interno;
2. O conhecimento do Plenário da Câmara Municipal de Unaí;
3. Ao final, a rejeição do Parecer nº 262/2025, para que se reconheça a admissibilidade da Representação nº 1/2025, determinando-se a regular instauração de processo disciplinar contra o vereador Lucas Unaí Denúncia, nos moldes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Unaí/MG, 12 de junho de 2025


ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO



Pg



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ADELAIDES RODRIGUES SOARES - AGENTE DE ATIVIDADES DA SECRETARIA**, CPF: 711.48*. **6-*0 em 12/06/2025 13:56:39, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13H2.5U56.5392.881V.8874, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **415.D69** - Tipo de Documento: **RECURSO**.

Elaborado por **ADELAIDES RODRIGUES SOARES**, CPF: 711.48*. **6-*0 , em 12/06/2025 - 13:56:39

Código de Autenticidade deste Documento: 13K5.6156.239W.U14K.7811

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

